

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.047, DE 3 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

EMENDA Nº . DE 2021

Dê-se nova redação ao caput do art. 2º da Medida Provisória nº 1.047, de 3 de maio de 2021:

“Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, fica a administração pública, **direta e indireta**, dos entes federativos, de todos os Poderes e dos órgãos constitucionalmente autônomos autorizada a, nos termos desta Medida Provisória:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.047/2021 dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Tendo em vista que a legislação vigente de contratações públicas traz um custo processual e um interregno inerente às aquisições e contratações, que dificulta o provimento tempestivo de insumos para abastecer hospitais e atender a população do Brasil de forma urgente, conforme foi disposto na exposição de motivos da referida MP, a presente emenda vai ao encontro do objetivo de reestabelecer medidas excepcionais e urgentes voltadas às contratações públicas para atendimento célere e racionalizado, mediante a congregação de iniciativas - primando pela economia processual - no enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

Neste sentido, a emenda tem a finalidade de deixar explícito que a administração pública direta e indireta esteja contemplada no disposto pela MP nº 1.047/2021.

Consideradas as circunstâncias e finalidade em que editada a MP nº 1.047/2021, é absolutamente plausível estender-lhe os entendimentos então trazidos pela melhor doutrina à interpretação dada à Lei nº 13.979/2020 (e respectivas

alterações). Em primeiro lugar porque, em diversas situações, a Administração Pública Indireta se vê compelida a fazer aquisições de bens, serviços e insumos a serem direcionados para o enfrentamento da Covid-19.

Tomemos como exemplo as empresas públicas e sociedades de economia mista, com inédita frequência, se viram obrigadas a adquirir em tempo recorde diversos produtos e serviços, tais como, álcool em gel, termômetros, mesas e placas de acrílico para atendimento ao público, cursos para treinamento de pessoal, etc., para atender às exigências normativas de controle e segurança no combate à pandemia.

Tais aquisições, se não invariavelmente, ao menos com muita frequência, precisam ser feitas em caráter de absoluta urgência, o que não seria possível se tivessem de ser observados os trâmites normais de licitação previstos na Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Ora, não seria razoável supor que legislação que tem por finalidade disciplinar medidas que visam conferir celeridade às aquisições de bens, serviços e insumos que sirvam ao combate da pandemia da COVID-19 tenha caráter restrito à Administração Pública direta, se em lugar nenhum dispôs dessa forma.

Dito de outro modo: o texto da MP deixa transparecer que seu intuito é permitir a aquisição de bens, serviços e insumos de maneira mais célere pela administração pública, sem distinções (direta e indireta, portanto) aumentando sua potencialidade de agir de forma eficaz no combate da doença.

Desta forma, a presente emenda tem por finalidade explicitar que a administração pública direta e indireta esteja contemplada no disposto pela MP nº 1.047/2021, para contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.047, de 2021, no Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO